

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Dá nova redação aos arts. 178 e 185 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “Institui o Código de Processo Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a legislação processual civil, definindo critério para a contagem de prazo igual ou inferior a cinco dias.

Art. 2º Os arts. 178 e 185 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados, observado o disposto no parágrafo único do art. 185 deste Código (NR).”;

“Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Parágrafo único. Quando o prazo for igual ou inferior a cinco dias, considerar-se-ão, para a sua contagem, apenas os dias em que haja expediente forense (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil, a contagem dos prazos obedece ao critério da continuidade. Assim, se no decorrer de um prazo intercalar-se um feriado, este não produzirá qualquer alteração na contagem. A contagem dos prazos não sofre alteração pela intercalação de feriados ainda que estes sejam numerosos e contínuos.

O critério da continuidade dos prazos, no dia-a-dia forense, causa transtornos aos advogados. Esse prejuízo é especialmente importante nos prazos mais curtos, vale dizer, aqueles iguais ou inferiores a cinco dias.

Para estes casos, impõe-se alterar o critério, passando-se a considerar, para a contagem dos prazos, somente os dias em que haja expediente forense.

A alteração legislativa ora propugnada não prejudicará a celeridade processual, ao mesmo tempo em que será importante para os advogados – indispensáveis à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal).

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO